



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Mensagem nº 061/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal”.

Cumpre salientar que a presente propositura trata da definição, no âmbito do Município de Hortolândia, suas autarquias e fundações, das obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, referente aos débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, no montante total atualizado não excedente ao valor do maior benefício do Regime Geeral de Previdência Social - RGPS.

A definição do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) tem por objetivo dar uma maior segurança jurídica e financeira ao Município no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público.

No aspecto legal, a constitucionalidade no ato dos municípios legislarem sobre o teto dos requisitos de pequeno valor já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior à prevista no ADCT, bem como reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão.

A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução será paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

Posto isto, a presente propositura objetiva dar maior segurança jurídica e financeira ao Município no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público.





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Diante dos motivos acima expostos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Hortolândia, 6 de outubro de 2023.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº

Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aquelas decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que devam ser pagas pela Administração Direta ou Indireta do Município, cujo montante atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º As obrigações de pequeno valor deverão ser pagas, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pequeno Valor – RPV emitida pelo juízo da execução da sentença, observada a ordem cronológica dos seus recebimentos.

Parágrafo único. Aos débitos de natureza alimentícia, assim entendidos os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, será dada preferência de pagamento na seguinte ordem:

I - aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência; e,

II - aos demais titulares de débitos de natureza alimentícia.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 1º.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 5º É facultado ao Município compensar com os credores suas obrigações, até o limite da Requisição de Pequeno Valor.





MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 6 de outubro de 2023.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

